

A.I. Nº - 112885.0124/24-9  
AUTUADO - GALILEO TECNOLOGIA PARA GÁS S.A.  
AUTUANTE - EVELIN DE CERQUEIRA MELO  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15/05/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0077-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS DESTINADAS FISICAMENTE AO ESTADO DA BAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ajustes realizados pelo Autuante em vista de comprovações apresentadas pela defesa, reduzem parcialmente o valor lançado originalmente. Infração parcialmente subsistente. Não acatada nulidade arguida. Negado pedido de redução da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 14/11/2024, exige crédito tributária no valor de R\$ 3.942.756,25, acrescido de multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

**Infração 01 – 056.001.002** – Falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorrer ou não, em Estado diverso de seu domicílio, no mês de novembro de 2024.

O autuado impugna o lançamento fls.31/41, diz que vem, com fundamento nos artigos 123 e seguintes do RPAF/99, apresentar impugnação ao lançamento de ofício. Explica que é pessoa jurídica de direito privado, exerce suas atividades no setor de instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, dentre outras atividades, conforme comprova sua Inscrição e Situação Cadastral/CIC que anexa.

Aduz que em virtude de sua atividade, promoveu a importação de maquinário oriundo da Argentina, com vistas a posterior comercialização no território nacional, conforme comprova o DANFE nº 481, que emitiu em 30/10/2024 (doc. anexo). Os equipamentos foram desembaraçados em Salvador/BA e posteriormente foram remetidos diretamente ao destinatário final, também sediado no Estado da Bahia, na cidade de Itabuna, conforme comprovam os DANFE nº 493 e 494.

Afirma que em razão de interpretação equivocada da legislação, efetuou o recolhimento do *ICMS-importação* em favor do Estado de São Paulo, tendo em vista ser o Estado em que está sediada. No entanto, após o desembaraço aduaneiro, o Estado da Bahia lavrou a presente autuação, sob o argumento de que o ICMS-importação é devido a seu favor e não, ao Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, aduz que não se insurge, tendo em vista que, de fato, o Estado da Bahia é o sujeito ativo da relação tributária, de modo que compete a ele o recebimento do *ICMS-importação* na operação em destaque, apesar de está sediada no Estado de São Paulo, os equipamentos não transitaram por sua sede, pois foram remetidos diretamente do Porto de Salvador ao estabelecimento do destinatário final, sediado em Itabuna/BA.

Esclarece que sua irresignação, no caso concreto, se refere a incorreta adoção da base de cálculo para o lançamento do tributo. Destaca que a base de cálculo do ICMS, no caso de importação, é a soma das seguintes parcelas: (i) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de

importação; (ii) o imposto sobre a importação; (iii) o imposto sobre produtos industrializados; (iv) o imposto sobre operações de câmbio; (v) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas.

Entretanto, o Fiscal utilizou como base de cálculo para lançamento do tributo, os valores constantes nas notas fiscais de venda que emitiu para o trânsito dos equipamentos do Porto de Salvador ao estabelecimento do destinatário final, localizado em Itabuna/BA. Ocorre que, os valores lançados nos referidos documentos fiscais de venda (DANFE 493 e 494) são muito superiores aos valores da nota fiscal de importação (DANFE 481), o que acabou por elevar indevidamente a base de cálculo do lançamento tributário, pois conforme destacado a base de cálculo do ICMS no caso de importação são os valores previsto no artigo 17, inciso VI, alíneas “a” a “e”, da Lei Estadual nº 7014/1996. Portanto, a impugnação merece acolhimento para adequar a base de cálculo do lançamento tributário ao quanto determinado na legislação.

Repete que importou maquinário oriundo da Argentina e o desembaraçou junto ao Porto de Salvador/BA, conforme declaração de importação e DANFE nº 481. Após o desembaraço aduaneiro, remeteu o maquinário diretamente ao destinatário final, localizado em Itabuna/BA, emitindo, para tanto, os DANFE 493 e 494.

Destaca que apesar de ter recolhido o ICMS-importação ao Estado de São Paulo, adotou como base de cálculo a soma do valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação, do imposto sobre a importação, acrescido de todas as parcelas previstas na legislação vigente. Em que pese o ICMS-importação ser devido ao Estado da Bahia, o fiscal se equivocou com relação a base de cálculo utilizada para o lançamento tributário, motivo pelo qual ele deve ser anulado.

Sobre o tema, cita que a Carta de 1988 conferiu aos Estados, em seu artigo 155, inciso II, a competência para instituírem o ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Especificamente, no que se refere a importação de mercadorias, a alínea “a”, do inciso IX, do § 2º, do aludido artigo, dispõe que o imposto incidirá sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço. A alínea “d”, do inciso XII, do § 2º, do mesmo artigo 155, ficou a cargo da lei complementar fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços. Nesse sentido, a lei complementar nº 87/96 foi editada com vistas a regulamentar a incidência do ICMS. Especificamente em relação ao ICMS incidente na importação de bens, o artigo 12 da lei complementar nº 87/96, dispõe sobre o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. Reproduz ainda, jurisprudência do TJBA e dos demais Tribunais a respeito do tema.

Nesse sentido, entende que por todo os lados que se analise tem-se, definitivamente, que o fato gerador do ICMS-importação ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, sendo este o critério temporal a ser adotado pelo fiscal para promover o lançamento tributário.

Comenta que a lei complementar federal nº 87/1996 dispõe sobre o ICMS dos Estados e do Distrito Federal. De acordo com o artigo 13 da aludida legislação, a base de cálculo do ICMS, no caso de importação, é a soma do valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre operações de câmbio e de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.

Conforme é possível extrair da legislação, seja a federal, seja a estadual, a base de cálculo, no caso de importação, é o valor da mercadoria constante dos documentos de importação, acrescido do II, IPI, IOF e demais tributos e taxas aduaneiras. Nesse sentido, em decisão da lavra do magistrado Eduardo Carvalho, junto aos autos do Mandado de Segurança nº 0568317-

19.2016.8.05.0001, em trâmite perante a 10ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, resta claro que a base de cálculo do ICMS-importação é composta pelo valor da mercadoria importada acrescido do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre operações financeiras e demais tributos e despesas aduaneiras.

Como foi mencionado, a base de cálculo do ICMS na importação está determinada conforme disposto no artigo 13, V, da Lei Complementar nº 87/96. MS 0568317-19.2016.8.05.0001.

Frisa que no presente caso, a autoridade administrativa responsável pelo lançamento tributário adotou base de cálculo incorreta para o lançamento tributário, tendo em vista que efetuou o lançamento tributário com base nas notas fiscais de venda do maquinário ao destinatário final, cujo valor é muito superior ao valor declarado junto a declaração de importação. Nesse sentido, é possível concluir que a base de cálculo eleita pelo Fiscal está incorreta, tendo em vista que ele não adotou os parâmetros definidos na legislação de regência.

Ante o exposto, é de rigor o acolhimento das razões aqui presentes para reconhecer a nulidade do lançamento tributário, tendo em vista a incorreta adoção da base de cálculo.

Conforme amplamente destacado nos tópicos anteriores, a base de cálculo do ICMS-importação é o valor da mercadoria acrescido do imposto de importação imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre operações financeiras e demais tributos e despesas aduaneiras. Nesse sentido, conforme se extrai da Declaração de Importação, o valor total das mercadorias importadas é de R\$ 14.336.463,85. Portanto, somando o valor das mercadorias e os demais tributos e despesas aduaneiras, tem-se a base de cálculo do ICMS-importação no importe de R\$ 17.745.989,40, o que culminaria na exigência do ICMS no importe de R\$ 1.581.402,79.

Salienta, inclusive, que este foi o valor utilizado ao emitir a nota fiscal de importação que, ressalvadas as reduções previstas em lei, foi adotado como base de cálculo do ICMS-importação, conforme ilustra. Nesse sentido, tem-se que o fiscal adotou base de cálculo incorreta para promover o lançamento tributário, motivo pelo qual a impugnação merece ser recebida e provida para anular o auto de infração.

Por fim, corroborando os argumentos e fundamentos expostos, de rigor destacar que a nota fiscal de importação representa o custo de importação da mercadoria, de modo que o ICMS-Importação deve incidir sobre a nota fiscal de importação. Conforme se extrai do documento fiscal nº 481, que emitiu por ocasião da importação, o valor total das mercadorias é exatamente o mesmo constante na declaração de importação, qual seja, R\$ 17.745.989,40.

Chama a atenção dos Julgadores, que no presente caso o fiscal desrespeitou o ordenamento jurídico ao não utilizar o valor da importação como base de cálculo para o lançamento tributário, e utilizou os valores constantes das notas fiscais de venda como representativas da base de cálculo do tributo, o que é vedado, pois vai de encontro com as disposições normativas. Conclui que o lançamento tributário é nulo de pleno direito, tendo em vista a eleição incorreta da base de cálculo do ICMS-importação. Em outras palavras, o art. 142, do Código Tributário Nacional prevê que, nos casos de lançamentos de ofício (como é o caso dos autos), o ônus da comprovação dos fatos constitutivos do direito de efetuar a constituição do crédito tributário será do Fisco, cabendo-lhe principalmente a comprovação do ilícito definido na legislação tributária.

Além disso, o Fisco deve eleger corretamente a base de cálculo do tributo devido, não sendo permitido ao Fiscal qualquer atividade discricionária nesse sentido, devendo seguir estritamente o quanto determinado na legislação. Deste modo, havendo esta comprovação de que o Fiscal eleger incorretamente a base de cálculo do lançamento tributário, de rigor concluir que a acusação fiscal não pode prosperar. Nesse sentido, cita o próprio Conselho de Fazenda Estadual que já enfrentou o tema, concluindo pela nulidade do lançamento tributário em razão de vício insanável, CJF Nº 0223-11/23-VD.

Ademais, afirma que o fisco não realizou diligência no sentido de averiguar os fatos que ensejaram a autuação fiscal e, consequentemente, verificar a correta base de cálculo do tributo

devido. Ao invés de basear-se em presunções, caso a Fiscalização não estivesse convencida dos elementos do lançamento tributário, deveria ter aprofundado as investigações e assim, existindo elementos suficientes, efetuar o lançamento tributário respeitando as previsões normativas.

Sendo assim, é possível concluir, que o presente Auto de Infração é nulo de pleno direito, visto que o Fiscal elegeu incorretamente a base de cálculo do lançamento tributário nos termos da fundamentação acima explorada.

Acrescenta que nos termos da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 52/1991, a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no anexo I do referido convênio fica reduzida, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Esclarece que os equipamentos importados se enquadram nos itens 11.4 e 15.11 do anexo I do respectivo Convênio, e nesse sentido tem-se que a base de cálculo do ICMS deve ser reduzida de R\$ 14.336.463,84 para R\$ 6.153.210,25. Ilustra o cálculo que realiza para chegar a tal número.

Por fim, entende que se deve adicionar à base de cálculo reduzida os demais tributos e despesas aduaneiros incidentes na operação, chegando-se a uma base de cálculo para a incidência do ICMS-Importação no importe de R\$ 7.981.333,02. Ilustra com planilha que elabora.

Assim, conforme cálculo destacado, é correto concluir que a base de cálculo para a incidência do ICMS-Importação é de R\$ 7.981.333,02. Ante o exposto, a presente impugnação merece ser acolhida para reconhecer a nulidade do lançamento tributário, haja vista a adoção incorreta da base de cálculo do tributo.

Requer: a) seja reconhecida a nulidade do lançamento tributário, tendo em vista que o Fiscal elegeu incorretamente a base de cálculo do tributo; b) subsidiariamente, o cancelamento das penalidades impostas em razão do caráter confiscatório e ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

O Autuante presta informação fiscal fls. 59/66. Aduz que o autuado apresentou defesa em razão do Auto de Infração afirmando em síntese, que a base de cálculo adotada para fins do referido lançamento está incorreta, razão pela qual o auto deve ser anulado.

Analizando a defesa apresentada afirma que rejeita parcialmente as alegações. Destaca que o presente lançamento do crédito tributário versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido em razão da importação de diversos produtos constantes do DANFE nº 481, destinados a estabelecimento localizado / domiciliado no Estado da Bahia.

Nesse sentido, passa a análise de cada ponto levantado pela Autuada em sua defesa.

Salienta que é considerado o local da operação, para fins de incidência do ICMS devido em razão da importação de mercadorias, o Estado onde situado o estabelecimento que promova a sua entrada física, ou o domicílio do adquirente (art. 11, inciso 1, "d" e "e" da LC 87/96). Além disso, nos termos do art. 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal, o ICMS-importação é devido ao Estado em que está situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço. É o que se tem no presente caso, em que, embora o importador esteja domiciliado no Estado de São Paulo, as mercadorias importadas são destinadas a adquirente situado no Estado da Bahia, onde ocorrerá a entrada física das mesmas. Assim sendo, o ICMS-importação é devido ao Estado da Bahia.

Quanto à base de cálculo adotada para fins de cálculo do tributo, declara que assiste razão ao Autuado. Isso porque, de fato, foi utilizado o valor das notas fiscais de venda das mercadorias do importador para o adquirente, quando, em verdade, deveriam ter sido utilizados os valores constantes da Declaração de Importação, ao que realmente está adequado o pleito do contribuinte. Reproduz o art. 13, V, da Lei Complementar nº 87/96, que determina como deve ser calculado o imposto.

Nesse sentido, ilustra como deve ser realizado o referido cálculo. A conversão do dólar para real conforme está disposta na Declaração de Importação - DI / câmbio 5,6969 x U\$2.516.537,74 = R\$ 14.336.463,85, que acrescido do PIS, COFINS, TX SISCOMEX, totaliza 16.164.586,62.

Aponta que é a partir deste ponto, que surge o equívoco do Autuado nos cálculos que realizou. Explica que o § 1º, do art. 13 da LC 87/96 determina que o valor do ICMS integra a base de cálculo. É o cálculo do ICMS “*por dentro*” cuja fórmula para a obtenção da base de cálculo do ICMS-importação, conforme ilustra. Base de Cálculo

$$= \quad \underline{\text{Valor Aduaneiro + II + IPI + PIS + COFINS + Taxas Siscomex + despesas}}$$

Alíquota devida

Tendo em vista a alíquota de 20,5% aplicável às entradas de mercadorias decorrentes de importação do exterior, nos termos do art. 15, I, “d”, da Lei Estadual nº 7.014/1996, é possível encontrar a base de cálculo correta: Base de Cálculo com ICMS por dentro = R\$ 20.332.813,36.

Considerando-se a redução da base de cálculo prevista pelo Convênio ICMS nº 52/91, para que a carga tributária nas operações envolvendo os referidos equipamentos seja equivalente a 8,8%, tem-se a base de cálculo final: Redução da BC (Conv. ICMS 52/91) 57.0732%. BC reduzida R\$ 8.728.226,13. Aplicando-se a já mencionada alíquota de 20,5%, resultará no montante devido a título de ICMS-importação: R\$ 1.789.286,36.

Conforme exposto, houve equívoco na base de cálculo utilizada para lançamento do crédito tributário através do presente Auto de Infração, visto que não se baseou na Declaração de Importação, mas sim, na nota fiscal de venda ao destinatário final. Contudo, os cálculos apresentados pelo contribuinte em sua defesa, também estão incorretos, posto que não foi realizado o cálculo do ICMS “*por dentro*”. Apensa ao PAF a planilha de cálculo elaborada a partir da Declaração de Importação.

Por fim, aponta que a aplicação da multa por infração tributária, no percentual de 60%, está conforme art. 42, II, da Lei Estadual nº 7.014/96, consoante planilha de cálculos finais.

Sobre a nulidade apontada pelo contribuinte invoca o disposto no art. 145, I, do Código Tributário Nacional, afirmando que se está exatamente diante de situação, em que o sujeito passivo, em momento oportuno, apresenta em sua impugnação argumentos suficientes a ensejar a revisão do lançamento por parte da autoridade administrativa. Esclarece que não há, no ato administrativo em questão e no respectivo Auto de Infração, nenhum vício ensejador de nulidade.

Frisa que o Auto de Infração em questão é regular quanto a todos os elementos necessários aos atos administrativos. Também são atendidos todos os requisitos ao lançamento do crédito tributário, conforme previsto no art. 142 do CTN. Afirma ser incontestável a observância a todos os requisitos necessários à legalidade do Auto de Infração. Aponta a distinção entre nulidade e anulabilidade. Sobre a matéria reproduz o art. 18 do RPAF/99.

Explica que o agente público, ao verificar o valor da operação, base de cálculo do imposto, toma-o a menor, promovendo a determinação da dívida em quantia inferior à que efetivamente é. Tempos depois, antes, naturalmente, que flua o prazo decadencial, procede a expediente de ofício, comunicando ao sujeito passivo a alteração havida no lançamento originário. Houve erro de fato e, portanto, é regular a iniciativa modificadora da Fazenda Pública. Sobre o tema cita jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, como no exemplo do julgamento pelo STJ, do AREsp nº 2.362.445/SP.

Ante o exposto, acolhe o pedido de retificação da base de cálculo formulado pelo contribuinte. Contudo, rejeita os cálculos por ele apresentados, ao que apresenta as planilhas de cálculo com a metodologia correta a ser adotada fls. 67/68. Por fim, rejeita a alegação de nulidade apresentada pelo contribuinte, pelos motivos expostos.

**VOTO**

O defensor alegou que deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração, haja vista a adoção incorreta da base de cálculo do tributo. Disse que o fiscal se equivocou com relação a base de cálculo utilizada para o lançamento tributário, motivo pelo qual deve ser anulado.

Sobre esta alegação, entendo tratar-se de mérito e será devidamente apreciada oportunamente.

Após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que os aspectos formais da infração registrada pela fiscalização foram devidamente atendidos e a irregularidade apurada está formalmente caracterizada.

Dessa forma, verifico que se encontram definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

No mérito, a **infração 01** acusa o autuado de falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso de o importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorrer ou não, em Estado diverso de seu domicílio, no mês de novembro de 2024.

Sobre a importação de mercadorias do exterior, assim estabelece o art.12, inciso IX da Lei Complementar nº 87/96, sobre o fato gerador do imposto, *in verbis*:

*Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

[...]

*IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;*

Analizando os elementos que compõem o presente processo, verifico tratar-se de uma operação de importação de máquinas e equipamentos onde tais bens foram desembaraçados em Salvador/BA e posteriormente foram remetidos diretamente ao destinatário final, também sediado no Estado da Bahia, para cidade de Itabuna, conforme comprovam os DANFE nº 493 e 494.

Em ação fiscal, após o desembaraço aduaneiro foi verificado que o recolhimento do *ICMS-importação* foi realizado em favor do Estado de São Paulo, ao invés do Sujeito Ativo correto que é o Estado da Bahia resultando na presente autuação.

Em sua impugnação, o defensor declarou que não se insurge quanto ao lançamento realizado, tendo em vista que, de fato, o Estado da Bahia é o Sujeito Ativo da relação tributária, de modo que lhe compete o recebimento do *ICMS-importação* na operação em destaque. Explica que apesar de estar sediada no Estado de São Paulo, os equipamentos não transitaram por sua sede, pois foram remetidos diretamente do Porto de Salvador ao estabelecimento do destinatário final, sediado em Itabuna/BA.

Entretanto, mostra-se irresignado quanto ao cálculo elaborado pela fiscalização para determinar a base de cálculo para o lançamento do tributo. Disse que o Fiscal utilizou como base de cálculo para lançamento do tributo, os valores constantes nas notas fiscais de venda que emitiu para o trânsito dos equipamentos do Porto de Salvador ao estabelecimento do destinatário final, localizado em Itabuna/BA, documentos fiscais de venda (DANFE 493 e 494). Apontou que conforme prevê a legislação de regência, a base de cálculo do ICMS nas importações é o valor do DANFE nº 481, compras constantes da Declaração de Importação (DI), acrescido do PIS, COFINS, TX SISCOMEX e despesas aduaneiras.

Acrescentou também, que os bens importados gozam do benefício de redução de base de cálculo nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 52/1991, que prevê que nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no anexo I do referido Convênio fica reduzida, a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80%. Elabora demonstração.

Em sede de informação fiscal, a Autuante declarou que após a análise das razões defensivas, verificou que ocorreu equívoco de sua parte, quando da apuração do valor do imposto a ser lançado. Explicou que, de fato, foi utilizado o valor das notas fiscais de venda das mercadorias do importador para o adquirente, quando, em verdade, deveriam ter sido utilizados os valores constantes da Declaração de Importação, ao que realmente está adequado o pleito do contribuinte nos termos previstos no art. 13, V, da Lei Complementar nº 87/96.

Entretanto, apontou que o cálculo elaborado pelo autuado em sua defesa, também estaria equivocado, visto a desconsideração de que em obediência ao previsto no § 1º, do art. 13 da LC 87/96, o valor do ICMS integra a base de cálculo. Elaborou planilha detalhada considerando para o cálculo, os valores consignados na Declaração de Importação – DI.

Examinando os elementos que compõem o presente processo, observo que conforme estabelece a Lei Complementar nº 87/96, no art. 13, inciso V, a base de cálculo do imposto é:

[...]

*V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:*

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
- b) imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

No mesmo sentido, o Estado da Bahia adotou os mesmos parâmetros já definidos na legislação federal, visto que a Lei Estadual nº 7.014/96, art. 17, assim determina para a apuração da base de cálculo do imposto:

[...]

*VI - na hipótese do inciso IX do art. 4º, a soma das seguintes parcelas:*

- a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação, observado o disposto no art. 18;
- b) o imposto sobre a importação;
- c) o imposto sobre produtos industrializados;
- d) o imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração.

É importante destacar ainda, que as operações realizadas no caso concreto, estão sobre a égide da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 52/1991, onde a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no anexo I do referido Convênio fica reduzida, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80%.

Assim, em conformidade com a legislação que rege a matéria, para determinação do *quantum* devido, o ICMS é calculado “*por dentro*,” isto é, o § 1º, do art. 13 da LC 87/96, determina que o valor do ICMS integra a base de cálculo, vejamos:

*Art.13. ( . . . )*

*§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:*

*I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;*

Nesse cenário, examinando o cálculo realizado pela Autuante quando da informação fiscal, verifico que está em absoluta consonância com a lei, não havendo qualquer reparo a ser feito. Dessa forma, acolho as conclusões da Autuante e a infração remanesce a título de ICMS-importação no valor de R\$ 1.789.286,36.

Cabe registrar, que embora tenham havido ajustes no levantamento fiscal realizado pelo Autuante quando da informação fiscal, não houve necessidade de dar ciência ao defensor, considerando que foram realizados conforme pleito do impugnante, nos termos do § 8º, art. 127 do RPAF/99.

Sobre a aplicação da multa e respectivos consectários, saliento que estão em absoluta consonância com o previsto no inciso II, alínea “f”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Quanto ao argumento relacionado à constitucionalidade da penalidade aplicada, este Órgão Julgador não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como, não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, afastar ou reduzir multa por descumprimento de obrigação tributária, em conformidade com o inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 112885.0124/24-9, lavrado contra **GALILEO TECNOLOGIA PARA GÁS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.789.286,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “F”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR